ACÓRDÃO - AC02 - 549/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/14960/2017
PROTOCOLO	: 1831427
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
INTERESSADO	: 1. PEDRO LUIZ RIBEIRO RUANO ME 2. CASA DO ATLETA LTDA, R.G. PINHEIRO – ME 3. D&B COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA. 4. OF MOURA EIREL
ADVOGADOS	: ÁQUIS JÚNIO SOARES – OAB/MS 17.190; LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139
VALOR	: R$ 279.771,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO – PRAZO ENTRE A DIVULGAÇÃO DO PREGÃO E A REALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É declarada a irregularidade do procedimento licitatório realizado por meio de pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços, para aquisição de material esportivo, em razão do não cumprimento do prazo entre a divulgação do pregão e a sua realização previsto artigo 4º, inciso V, da Lei n.º 10.520/2002, cuja infração atrai a imposição de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **irregularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 17/2017 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2017, em razão o não cumprimento do prazo entre a divulgação do pregão e a sua realização, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "a" do RITCE/MS; pela aplicação de **multa** no valor de **50 UFERMS ao jurisdicionado Sr. Marcelo De Araújo Ascoli,** por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e pela concessão de **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre Pregão Presencial n.º 017/2017 que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 014/2017, formalizada pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, objetivando registro de preços para aquisição de material esportivo para atender a Secretaria Municipal da Juventude Esporte e Lazer.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu sua Análise ANA – 2096/2021, concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, tendo em vista ausência de paginação do processo licitatório, o não cumprimento do prazo entre a divulgação do pregão e a sua realização, e ausência de assinatura no parecer jurídico.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 6204/2021, opinou pela irregularidade da reportada fase em julgamento, tendo em vista ausência de numeração e rubrica por parte da equipe responsável; ausência de assinatura no parecer jurídico; ausência de justificativa para utilização do pregão presencial; e o não cumprimento de prazo entre a divulgação do pregão e a realização.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado, e apresentou respostas às peças 45 e 47.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, sob a alegação de ausência de paginação do processo licitatório, ausência de assinatura no parecer jurídico, o não cumprimento do prazo entre a divulgação do pregão e a sua realização e ausência de justificativa para utilização do pregão presencial.

Em resposta a primeira e segunda irregularidades, consultando os autos, verifica-se que foram encaminhadas as peças devidamente numerados, rubricados e o parecer jurídico assinado.

Em resposta à terceira irregularidade, considerando que o edital foi publicado em 10/04 e na contagem processual exclui-se o dia do início e inclui a data de vencimento, o prazo de 8 dias úteis só seria atingindo em 25/04, em descompasso com a sessão do pregão ocorrido em 19/04.

Logo, é flagrante a infringência ao comando legal disposto no artigo 4, inciso V, da Lei n.º 10.520/2002:

> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
>
> [...]
>
> V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

A impropriedade ventilada tem o condão de macular o procedimento licitatório, e recomenda-se que o edital seja aprimorado a fim de que o jurisdicionado tome as providências oportunas junto à equipe responsável pelos processos licitatórios para que observe o prazo mínimo de 8 dia úteis entre a divulgação do pregão e a realização.

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços (Lei n.º 8.666/93).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela declaração de **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 17/2017 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, CNPJ: 03.501.574/0001-31, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2017, em razão o não cumprimento do prazo entre a divulgação do pregão e a sua realização, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a” do RITCE/MS;

II - Pela aplicação de **MULTA** no valor de 50 UFERMS ao jurisdicionado Sr. Marcelo De Araújo Ascoli, portador do CPF: 519.593.991-87, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **CONCESSÃO** de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pelo **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

ARN/MSS/dssm